



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10480.722257/2019-32
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-006.799 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente SERGIO LUIZ DE PAIVA MOURY FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

VALORES RECEBIDOS NA FIGURA DE INVENTARIANTE. NÃO TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. Comprovado que o valor recebido e declarado em DIRPF é oriundo de inventário extrajudicial, na figura de inventariante, não há que se falar em tributação pelo IRPF, nos moldes do inciso XVI, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso, vencido o conselheiro Mário Hermes Soares Campos, que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 166 a 172), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 08-47.991, da 1ª Turma da Delegacia da Receita

Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) - DRJ/FOR (e-fls. 148 a 154), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação, cujo acórdão não tem ementa com base na Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2016

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa, conforme determinação contida na Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/FOR (e-fls. 148 a 154) sumariza os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 139/142, relativo ao ano-calendário de 2016, exercício de 2017, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar e acréscimos legais, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	47.403,51
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		35.552,63
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2019)		6.404,21
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2019)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		89.360,35

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 140, foi:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 193.483,71, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 5.804,51.

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 27 da Lei 10.833/2003; arts. 43 e 718 do Decreto nº 3.000/99 RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Incluído o Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988, recebido n.º mês de fevereiro/2016, através BANCO DO BRASIL SA, conforme consta da DIRF/2017, da fonte pagadora, retificada em 18/12/2018."

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 11/02/2019, fl.144, o contribuinte apresentou impugnação em 01/03/2019, fls. 06/10, com as alegações abaixo:

II— BREVE RESUMO DOS FATOS E DAS RAZÕES DE DIREITO

1. *O Impugnante recebeu a Notificação de Lançamento por supostamente não ter oferecido à tributação na sua Declaração de IRPF rendimentos no montante de R\$ R\$ 193.483,71, oriundos de ação judicial federal.*

2. *Ocorre que tal ação judicial federal, de n.º 0008067-65.2004.4.05.8300 (com Embargos à execução de n.º 0008152-36.2013.4.05.8300), em trâmite perante a 3ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, foi proposta pela sua genitora, Sra. Iracema Carneiro de Paiva Fernandes, como se observa dos extratos em anexo (Conjunto Documental 02).*

3. *Infelizmente, com o falecimento de sua genitora, antes do recebimento do crédito que perseguiu na citada ação, coube ao Peticionário ser o inventariante do Espólio, fato este comprovado através da escritura pública de inventário em anexo (Conjunto Documental 03).*

4. *Dentre os bens e direitos inventariados, destaca-se o direito ao crédito decorrente da ação judicial proposta pela Sra. Iracema Fernandes, que assim foi descrito na escritura de inventário (Conjunto Documental 03): "MÓVEL — 3.1. — EMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 0008152-36.2013.4.05.8300, junto ao Poder Judiciário — Justiça Federal de Primeira Instância — Seção Judiciária de Pernambuco — 3ª Vara Federal de Pernambuco, o valor de R\$ 161.955,00 (cento e sessenta e um mil e novecentos e cinquenta e cinco reais);".*

5. *Deve-se destacar que este direito de crédito (precatório) decorreu da ação judicial de n.º 0008067-65.2004.4.05.8300, que tramitou na 3ª. Vara da Justiça Federal de Pernambuco, proposta pela Sra. Iracema Fernandes contra a União Federal (Fazenda Nacional), onde teve reconhecido o direito à restituição de quantia paga indevidamente a título de imposto de renda pessoa física, por ser a mesma portadora de doença grave, já no último estágio, com alienação mental e esclerose múltipla, de modo que seria isenta de tal tributo, nos termos do artigo 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88 (Conjunto Documental 02).*

6. *Com o final do processo, como dito, já após o falecimento da mãe do peticionário, na ausência de conta-corrente bancária em nome do espólio, em 01/02/2016 houve determinação judicial nos seguintes termos (Conjunto Documental 02):*

(...)

7. *E o determinado pelo juiz no despacho acima foi cumprido, ou seja, o valor do precatório foi depositado, na sua totalidade, na conta do Inventariante, e este procedeu à partilha nos termos da escritura pública de inventário em comum acordo com seus irmãos, como se comprova através do extrato bancário (Conjunto Documental 04), sendo tal operação refletida na Declaração de IRPF de cada beneficiário, o que é de conhecimento da Receita Federal do Brasil e*

que se comprova através das cópias das declarações de IR em anexo (Conjunto Documental 05).

8. Diante do exposto, explicada está a origem do recurso depositado na conta do ora Impugnante, não merecendo prosperar a Notificação de Lançamento levada à cabo pela Receita Federal do Brasil, vez que se trata de receita não tributável.

9. Isto porque, primeiramente, não há do que se falar de tributação do precatório, tendo em vista que a origem do crédito nada mais é do que a própria restituição de imposto de renda pago indevidamente pelo "de cujus", não se configurando este crédito como renda ou proventos de qualquer natureza. Assim, não existe, nem existiu, a ocorrência do fato gerador do tributo ora reclamado pela autoridade tributária.

10. Em segundo lugar, deve-se destacar que o valor depositado na conta do ora Impugnante se trata de quantia referente a partilha de bens, não sujeita à tributação de imposto de renda nos termos dos artigo 6º, inciso XVI da Lei nº 7.713/1998, abaixo transcrito:

(...)

11. E no mesmo sentido dispõe o artigo 35, VII, "c", do atual Regulamento do Imposto de Renda — RIR (Decreto nº 9.580/2018), bem como o artigo 39, XV, do Decreto nº 3.000/1999 (antigo RIR):

(...)

12. A jurisprudência é pacífica no sentido da isenção. Vejamos:

13. Diante de todo o exposto, venho, perante V.Sa., requerer a total improcedência e anulação do Lançamento Fiscal, cancelando em sua totalidade, a cobrança no valor de R\$ 193.483,71 (cento e noventa e três mil e quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos) constante da respectiva Notificação de Lançamento.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 11/130.

(...)"

Do Acórdão de Impugnação

A 1ª Turma da DRJ/FOR, por meio do Acórdão nº 08-47.991, em 26 de julho de 2019, julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

O órgão julgador conheceu como tempestiva a Impugnação substanciada dos demais requisitos de admissibilidade.

A DRJ/FOR, apontou que para serem considerados os efeitos da decisão judicial apresentadas pelo ora Recorrente (ação judicial nº 0008067-65.2004.4.05.8300, que tramitou na 3ª. Vara da Justiça Federal de Pernambuco), objetivando comprovar a natureza dos valores declarados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF de 2017, haveria necessidade de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal - STF e que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio, conforme estabelecido no artigo 4º, do Decreto nº 2.346/97.

Ademais, a DRJ/FOR entendeu que o valor de R\$193.483,71, recebido pelo ora Recorrente e declarado em DIRPF de 2017, em razão da condição de inventariante do Espólio de Iracema Carneiro de Paiva Fernandes, rendimento este oriundo do precatório emitido na ação judicial federal, de n.º 0008067-65.2004.4.05.8300 (com Embargos à execução de n.º 0008152-36.2013.4.05.8300), que tramitou na 3ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, deve ser tributado por ser esse rendimento/ganho percebido pelo ora Recorrente abrangido pelo que dispõe os artigos 2º, 9º e 10, todos da Lei n.º 8.134/90¹.

A DRJ/FOR, ainda, entendeu que:

- uma vez que o ora Recorrente tenha deixado de oferecer à tributação os rendimentos tributáveis, a conduta ilícita, identificada devidamente na descrição dos fatos, enquadra-se como fato gerador do imposto de renda, em consonância com o artigo 43 do Código Tributário Nacional – CTN²;
- o ora Recorrente informou que o rendimento no montante de R\$193.483,71 foi recebido como herança por ser legítimo sucessor do precatório, porém, o referido valor recebido pelo contribuinte, não foi oferecido à tributação na declaração de espólio da real beneficiária ou mesmo nem foi objeto de inventário.

Desta forma, a DRJ/FOR concluiu sua decisão da seguinte forma:

¹ Lei n.º 8.134/90

(...)

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

(...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

(...)

² Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN):

(...)

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

(...)"

“(...)

Ou seja, se já foi encerrado o inventário ou se não houve inventário, os rendimentos devem ser tributados na pessoa física dos beneficiários. Considerando que referidos rendimentos não foram tributados no Espólio, vez que o beneficiário fez o levantamento dos valores diretamente na instituição financeira, temos que deve ser tributado na declaração de ajuste dos exequentes, no caso, os herdeiros.

Saliente-se que o fato de ter recebido valores que, em vida, eram devidos ao beneficiário falecido, não os transformam, automaticamente, em herança. Para isso, deveriam ter passado por um processo regular de apuração, mediante inventário. No campo tributário, para que se transformassem em bens apropriáveis como herança, deveriam ter integrado a declaração de ajuste anual do espólio, compondo os bens passíveis de transferência aos herdeiros.

Observa-se nos sistemas da Receita Federal do Brasil, que foi apresentada declaração de final de espólio no exercício de 2016, ano calendário de 2015, enquanto o valor foi recebido em 2016, ou seja o mesmo não foi declarado de acordo com a legislação.

Logo, não merece reparo o feito fiscal.

“(...)”

Pelas razões explicitadas a DRJ/FOR julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 12 de setembro de 2019 (e-fls. 166 a 172), o Recorrente reitera os termos da impugnação e indica que a DRJ/FOR cometeu equívocos em seu Acórdão nº 08-47.991, pois as cópias das peças da decisão judicial, apresentadas por ele nos autos deste processo administrativo fiscal, busca apenas demonstrar que os valores antes depositados em juízo em razão do êxito de sua falecida genitora (Sra. Iracema Carneiro de Paiva Fernandes) em pretensão judicial foram transferidos para sua conta, tendo em vista sua condição de inventariante e que busca demonstrar, também, que este valor, oriundo do precatório, é fruto da referida ação judicial que confirmou que a mãe do Recorrente (“*de cujus*”) tinha direito à restituição de quantia paga indevidamente a título de IRPF, por ser a mesma portadora de doença grave, já no último estágio, com alienação mental e esclerose múltipla, de modo que foi reconhecida a isenção de tal tributo, nos termos do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/FOR em 19 de agosto de 2019 (Aviso de Recebimento - AR e-fls. 162 e 163), e efetuado protocolo recursal em 04 de novembro de 2019, e-fls. 50 a 68, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Do Mérito

• Sumário da Questão em Lide

Por tudo o que consta nos autos, temos como núcleo da lide o recebimento pelo Recorrente, na figura de inventariante do Espólio da Sra. Iracema Carneiro de Paiva Fernandes (genitora, falecida, do Recorrente), de um valor originário de R\$161.955,00, valor este oriundo de um precatório emitido em decorrência de sentença favorável, em nome da mãe do Recorrente, do Processo Judicial Federal n.º 0008067-65.2004.4.05.8300 (Embargos à Execução n.º 0008152-36.2013.4.05.8300), que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco e que teve como objeto o reconhecimento de que a Sra. Iracema Carneiro de Paiva Fernandes tinha direito a restituição de quantia paga indevidamente a título de IRPF, por ser a mesma portadora de doença grave, já no último estágio, com alienação mental e esclerose múltipla, de modo que foi reconhecida a isenção de tal tributo, nos termos do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88.

• Da Sentença Judicial Apresentada pelo Recorrente

Pois bem. A DRJ/FOR não observou os documentos apresentados pelo Recorrente, referentes ao Processo Judicial Federal n.º 0008067-65.2004.4.05.8300 (Embargos à Execução n.º 0008152-36.2013.4.05.8300), da 3ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco (e-fls. 19 a 47), pois entendeu que o extrato e sentença do referido processo judicial não estariam abarcados pelo o que dispõe o artigo 4º, do Decreto n.º 2.346/97³.

³ Decreto 2.346/97

(...)

Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, a DRJ/FOR se equivocou ao emitir tal entendimento, pois a questão tratada no Processo Judicial Federal n.º 0008067-65.2004.4.05.8300 (Embargos à Execução n.º 0008152-36.2013.4.05.8300), da 3ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, não discute constitucionalidade de dispositivo, mas, sim, a aplicação de isenção de IRPF para pessoa portadora de doença grave, nos do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, sendo que, no caso, foi reconhecido pela Justiça Federal o direito da Sra. Iracema Carneiro de Paiva Fernandes (mãe, falecida, do Recorrente) de ter restituídos os valores de IRPF, desde o ano de 2001, devendo ser observada a prescrição, conforme consta da sentença juntada na e-fls. 42 a 47 e se comprova com a emissão do próprio precatório que deu origem ao recebimento do referido valor.

Além do que, assiste razão ao Recorrente quando esclarece que buscou, com a apresentação do extrato e sentença judicial, apenas demonstrar que o valor recebido por ele foi transferido para sua conta tendo em vista sua condição de inventariante do Espólio da sua falecida mãe - Sra. Iracema Carneiro de Paiva Fernandes, conforme se comprova com o documento de e-fl. 28.

• **Da Inclusão do Valor da Lide em Inventário**

A DRJ/FOR também afirma que o valor recebido pelo Recorrente, foco da atuação fiscal, não foi objeto do inventário e/ou não foi oferecido à tributação na declaração de espólio, porém, o Recorrente demonstra que estes valores são oriundos do procedimento de inventário, com a apresentação das cópias do inventário extrajudicial (e-fls. 51 a 58), lavrado perante o 6º Ofício de Notas do Recife, combinado com os documentos do Processo Judicial Federal n.º 0008067-65.2004.4.05.8300 (Embargos à Execução n.º 0008152-36.2013.4.05.8300), da 3ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, juntados nas e-fls. 42 a 47.

Outrossim, o Recorrente apresenta cópia de sua DIRPF e dos outros 3 herdeiros, demonstrando que recebeu o valor total herança, na figura de inventariante, repassando os respectivos quinhões aos demais herdeiros e pagando os honorários do advogado, patrono da ação judicial (e-fls. 65 a 130).

Igualmente, se equivocou a DRJ/FOR ao suscitar que o valor transferido ao Recorrente não foi oferecido à tributação na declaração de Espólio da real beneficiária, considerando que o precatório, que originou referido valor, foi emitido em acatamento a decisão da justiça federal (Processo n.º 0008067-65.2004.4.05.8300), que reconheceu o direito de a restituição de quantia paga indevidamente a título de IRPF, por ser a Sra. Iracema Carneiro de Paiva Fernandes portadora de doença grave, nos termos do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88 (vide e-fls. 28 e 42 a 47). Ora, se tal entendimento da DRJ/FOR prevalecer, estaríamos descumprindo o que determinou a sentença judicial, ou seja, não estaríamos reconhecendo a isenção e o direito a restrição de IRPF reconhecida pela justiça federal

Desta maneira, o Recorrente obteve êxito em demonstrar que o valor foi recebido por ele na condição de inventariante e que este não deveria ser tributado pelo Espólio.

• **Da Não Tributação do Valor de Herança**

Ora, também, há razão ao Recorrente ao afirmar que o valor que lhe foi transferido e declarado em sua DIRPF de 2017, na figura de inventariante do Espólio de sua mãe (conforme se confirma com os documentos e-fls. 47 a 60), não devem sofrer incidência tributária, uma vez que o valor dos bens adquiridos por doação ou herança não são tributados, conforme estabelecido no inciso XVI, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88:

“(…)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(…)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

(…)”

Deste modo, entendo que há razão ao Recorrente.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, assiste razão o Recorrente. Conheço do Recurso Voluntário e voto por dar provimento. Apresento o sintético dispositivo a seguir:

Dispositivo

Ante exposto, voto por dar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres